



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 66.** É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.



SF/16938.35306-09



§ 2º Na hipótese do *caput*, se comprovado pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput*, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de junho de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.303, conhecida como a Lei das Estatais. Por meio desta lei, o Congresso Nacional decidiu a maneira pela qual se deve dar a contratação direta nos casos de inexigibilidade.

Há menos de 6 meses, portanto, Deputados e Senadores avaliaram os problemas relativos às licitações inexigíveis e optaram por um modelo distinto daquele previsto na legislação de 1993 (Lei nº 8.666). Não vejo sentido, então, de não utilizarmos o mesmo critério para a Nova Lei Geral das Licitações.

Por essa emenda, desejamos padronizar a inexigibilidade de licitação, utilizando os critérios mais objetivos previstos na Lei das Estatais.

Pedimos aos nobres Senadores e Senadoras apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16938.35306-09